

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

RAQUEL DE MOURA

**O crime de tráfico da fauna silvestre no Brasil: prática violadora da
dignidade animal**

Uberlândia - MG

2022

RAQUEL DE MOURA

**O crime de tráfico da fauna silvestre no Brasil: prática violadora da
dignidade animal**

Artigo científico apresentado como
requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal de Uberlândia.

Orientador: Prof. Ms. Karlos Alves
Barbosa

Uberlândia - MG

2022

O crime de tráfico da fauna silvestre no Brasil: prática violadora da dignidade animal

Raquel de Moura¹

RESUMO: O presente artigo tem o objetivo de evidenciar a constante violação da dignidade animal na prática do crime de tráfico da fauna silvestre no Brasil, demonstrando a coexistência inevitável de tal prática ilícita com o crime de maus-tratos aos animais previsto do art. 32 da Lei 9.605/98. Assim, busca defender a existência do Direito Animal a uma vida digna na Constituição Federal a partir do princípio de vedação à crueldade disposto na parte final do art. 225, §1º, VII e como ele vem sendo constantemente desrespeitado com a prática de tráfico de animais no país. Para tanto, buscou analisar quais são as principais características que permeiam o crime de tráfico de animais, identificando as dificuldades e fragilidades enfrentadas em sua prevenção e repressão, que demonstram a deficiência na tutela penal de proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, foi possível tecer considerações sobre o valor da dignidade animal e seus fundamentos de existência, como vem sendo tratado no ordenamento jurídico brasileiro e sua relação com a comercialização ilegal de animais silvestres.

Palavras-chave: tráfico de animais; dignidade animal; crueldade animal; regra de proibição da crueldade; Lei 9.605/98.

ABSTRACT: This article has the constant prevention of the practice of the crime of wild fauna in Brazil, demonstrating the coexistence with such an illicit practice to the animals provided for in art. 32 of Law 9,605/98. Thus, defending the existence of Animal Law a dignified existence in the Federal Constitution from the principle of final search of the final part of cruel art. 225, §1, VII and how it has been constantly disrespected with the practice of animal trafficking in the country. Therefore, it sought to analyze the characteristics that permeate the crime of protection against animals and protection against the protection of animals in the Brazilian legal system, which protects the main crimes of animal protection in

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: raqmoura1997@gmail.com

the legal system. Thus, were to weave considerations and its foundations of existence, as it has been treated in the order on the legal and illegal right of its relation to wild animals.

Keywords: animal trafficking; animal dignity; animal cruelty; cruelty prohibition rule; Law 9.605/98.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE HUMANOS E ANIMAIS.....	6
2.1. A evolução na relação humana com os animais e seus aspectos filosóficos.....	6
2.2. Evolução legislativa do Direito Animal no Brasil e no mundo.....	8
3. O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	9
3.1. A dignidade animal e seus fundamentos.....	9
3.2. Constitucionalização da dignidade animal no ordenamento jurídico brasileiro em 1988.....	11
3.3. Tutela penal ao princípio da dignidade animal.....	13
4. O CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL.....	14
4.1. Considerações iniciais: evolução histórica e principais dados.....	14
4.2. Dificuldades na prevenção e repressão do tráfico de animais no Brasil.....	17
5. A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL NO COMÉRCIO ILEGAL DA FAUNA SILVESTRE.....	19
5.1. A relação entre os crimes de tráfico da fauna silvestre e o de maus-tratos contra animais.....	19
5.2. Da necessidade de aprimoramento na proteção dos animais silvestres.....	22
6. CONCLUSÃO.....	25
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, por muito tempo se entendeu que as questões relativas à fauna nacional fossem exclusivamente pertencentes ao ramo do Direito Ambiental, devido a sua importância para a manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado. No entanto, é possível analisar tais questões também sob a ótica do Direito Animal, ramo jurídico que vem se construindo gradualmente desde os primórdios da humanidade e tendo se consolidado no país com o advento da Constituição Federal de 1988.

Isso porque a Carta Magna trouxe a vedação da crueldade animal na parte final do artigo 225, §1º, VII. Com isso, pode-se considerar a existência de uma regra constitucional de proibição da crueldade, que solidificou o princípio fundamental da dignidade animal no ordenamento jurídico brasileiro. A partir daí, o Direito Animal ganhou força no país no plano legal, jurisprudencial e doutrinário, culminando na Lei de Crimes Ambientais de 1998.

Diante disso, a prática de tráfico de animais não pode ser entendida apenas como ameaçadora a biodiversidade do ecossistema. Isso porque ao retirar o animal de seu habitat natural, o privando de sua liberdade e do seu modo natural de vida, ocorre a violação direta do seu direito a uma existência digna. Além disso, o procedimento de captura e transporte em que esses animais são submetidos são extremamente cruéis e violentos, tanto que a maioria dos animais capturados não sobrevivem e chegam ao seu destino final.

O presente artigo se justifica por buscar entender a inerente relação do crime de tráfico da fauna silvestre, previsto no art. 29 da Lei 9.605/98, com a violação da dignidade animal e sua conformidade com o crime de proibição de maus-tratos aos animais, disposto no art. 32 do mesmo diploma legal, numa perspectiva de defesa da existência do direito fundamental à dignidade pertencente a todos os animais não humanos, assegurado na Constituição Federal.

O objetivo central deste trabalho foi evidenciar a relação entre a prática do crime de tráfico da fauna silvestre no Brasil e seu impacto na violação da dignidade animal devido às práticas que o estruturam. Para isso, buscou defender a existência do Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e sua influência nos demais diplomas normativos, de modo a demonstrar que ele vem sendo constantemente desrespeitado com a prática de tráfico de animais no país.

A metodologia utilizada foi a de cunho bibliográfico com método de abordagem

lógico-dedutivo, utilizando-se de pesquisa doutrinária, legislativa, jurisprudencial, de notícias veiculadas em jornais, revistas e na internet e dados divulgados por instituições e ONG's dedicadas à proteção animal para se alcançar conclusões formais sobre o tema.

O estudo se inicia com uma breve análise histórica para traçar as mudanças nos pensamentos filosóficos da relação entre os homens e os animais, passando a identificar a evolução na legislação do Direito Animal no mundo e no Brasil. Após, buscou-se defender a existência do direito fundamental à dignidade pertencente a todos os animais não humanos, tecendo considerações sobre o Direito Animal no país e os fundamentos que o sustentam. Em seguida, o artigo elencou os principais dados e características do crime de tráfico dos animais silvestres no Brasil, citando as principais fragilidades e problemáticas em seu combate efetivo. Após, buscou traçar a relação inerente existente entre o crime de tráfico da fauna silvestre com o de maus-tratos aos animais, visando defender que tal prática viola essencialmente o direito fundamental à existência digna pertencente a esses animais. Ao final, realizou a conclusão com a análise crítica de toda a pesquisa.

2. ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE HUMANOS E ANIMAIS

2.1. A evolução na relação humana com os animais e seus aspectos filosóficos

No decorrer da história, a relação entre os seres humanos e os animais sempre dependeu do contexto social e cultural da época em que se encontrava. Por muito tempo, a visão predominante era pautada no antropocentrismo, ideal que entendia o homem como centro de todas as coisas, considerando os animais como meros instrumentos a serviço dos interesses e vontades humanas.

Na pré-história, as relações dos humanos e animais eram baseadas sobretudo nas leis de sobrevivência, fazendo com que os homens se tornassem gradualmente o “topo da cadeia alimentar”. Com o começo da vida em sociedade, a criação e domesticação de animais foi essencial para o abandono do modo de vida nômade, num modelo de exploração servil dessas espécies. (PELASSI, 2019).

Na Grécia Antiga, os filósofos possuíam diferentes visões sobre o tema. Enquanto Pitágoras defendia um tratamento respeitoso aos animais, Platão estimulava a ideia de inferioridade animal em relação aos homens, sendo seguido por Aristóteles. (PELASSI, 2019).

Na Roma Antiga, a crueldade animal se acentuou com a política conhecida como “pão e circo”, já que diversas espécies de animais consideradas exóticas eram maltratadas em espetáculos voltados a entreter a população. (TONELLA; CONCEIÇÃO; TONELLA, 2016).

Na Idade Média, sob a influência da Igreja Católica, a exploração animal e a imposição de maus-tratos a tais seres persistiu, respaldada por um voluntarismo divino em que Deus teria outorgado aos humanos o domínio sobre todas as criaturas vivas, usando dogmas bíblicos para justificar essas práticas. (DIAS, 2014).

Com o advento do movimento iluminista, assim como na Grécia Antiga, havia diferentes concepções em relação aos animais entre seus pensadores.

René Descartes, criador da teoria do mecanicismo, reforçava a visão antropocêntrica de superioridade humana sobre os animais de modo extremo, afirmando que eles eram equivalentes às máquinas usadas para o benefício humano, sendo desprovidos de dor, alma e sentimentos. A crença cartesiana era apoiada por Kant, que acreditava que os animais existiam apenas a serviço do homem. (PELASSI, 2019).

Por outro lado, Montesquieu e Voltaire rebatiam tal pensamento, afirmando que os animais eram dotados de sentimentos, não podendo ser considerados simplesmente como máquinas. (PELASSI, 2019).

Jean Jacques Rousseau, em sua obra “Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade entre Homens”, de 1754, argumentou que os animais, assim como os homens, têm o direito de não sofrerem maus tratos inutilmente, justamente por também serem seres dotados de sensibilidade. (SILVA, 2014).

Jeremy Bentham, considerado o fundador do utilitarismo moderno, descreve o dever humano de tratar todos os seres vivos com compaixão, estabelecendo o princípio da igual consideração de interesses como princípio moral básico (PELASSI, 2019). Assim, reforçou a ideia de senciência dos animais, afirmando que a capacidade de sofrer é que deveria ser o parâmetro para definir a forma de tratamento entre os seres. (ABREU, 2015).

Em 1887, em contrapartida ao movimento antropocêntrico, foi concebida uma filosofia ecológica por Aldo Leopold conhecida como ecocentrismo, em que se criticava a ideia de que o homem seria o centro do Universo. Nela, se reconhece que todas as espécies são parte integrante, de maneira igualitária, da biosfera e do processo evolutivo, sendo a interligação das diferentes espécies essencial para o equilíbrio e estabilidade ambiental. (TONELLA; CONCEIÇÃO; TONELLA, 2016).

Nesse cenário, acompanhando a evolução do modo de se enxergar os animais na sociedade, foram gradativamente surgindo legislações com o intuito de abranger os seres vivos como dignos de proteção.

2.2. Evolução legislativa do Direito Animal no Brasil e no mundo

A primeira legislação contra a crueldade animal foi aprovada na Irlanda em 1635, em que se proibia arrancar os pêlos das ovelhas e amarrar arados nos rabos dos cavalos. (ROCHA, 2021).

Em 1641, o primeiro código legal voltado à proteção dos animais domésticos na América foi aprovado, tendo sido elaborado pelo clérigo puritano Nathaniel Ward. Em tal ordenamento, um dos seus artigos determinava que “Nenhum homem exercerá qualquer tirania ou crueldade contra qualquer criatura bruta que seja mantida para o uso humano.” (ABREU, 2015).

Durante os séculos XVIII e XIX, o interesse pela proteção animal se acentuou, sobretudo em países como Inglaterra, Áustria e Hungria, que editaram uma série de legislações objetivando proibir atos de crueldade contra animais. (ROCHA, 2021)

Já no plano do direito internacional internacional, a proteção animal obteve uma conquista histórica com a elaboração da “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, editada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura) em 1978. No mesmo ano, o Brasil incorporou a Declaração em seu ordenamento jurídico, tendo sido recepcionada posteriormente pela Constituição Federal.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais traz, em seu preâmbulo, a ideia de que os animais são sujeitos e detentores de direitos, trazendo limitações da ação humana perante a fauna com a vedação da crueldade e o respeito à vida digna e ao direito à liberdade. Com isso, se tornou um marco normativo na legislação internacional e na construção de um pensamento voltado ao respeito dos direitos dos animais. (FERREIRA, 2018).

No Brasil, pode-se considerar que os primeiros passos do movimento de proteção animal se deram no final do período imperial, influenciado pelo ideal abolicionista dos humanos escravizados. Em 1895 foi criada a primeira associação civil protetora dos animais. (CESTARI, 2020).

Em 1924, o Decreto Federal nº 16.590 se tornou marco na proteção legal dos animais no país, sendo a primeira lei de cunho nacional que tratou sobre maus tratos aos animais, proibindo as rinhas de galo e canários e as corridas de touros, garraios e novilhos. (FERREIRA, 2018).

No entanto, foi com o Decreto 24.645/34 que o país passou a estabelecer que nenhuma espécie animal poderia sofrer qualquer ato de crueldade, reforçando a proteção jurídica da fauna e definindo quais condutas eram consideradas maus tratos contra os animais. (FERREIRA, 2018).

Seguindo a tendência inaugurada pelo Decreto de 1934, uma série de novos Decretos sobre a proteção animal foram editados. Assim, no Decreto-Lei nº 3.688 de 1941 passou a ser tipificado como contravenção penal a submissão dos animais a práticas cruéis, sujeito a pena de prisão simples ou multa. (FERREIRA, 2018). Nesse cenário, o Decreto nº 5.894/43 regulou a prática de caça no território nacional. Já em 1967, por sua vez, foi editado o Código de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967). Ainda no período militar, a Lei 6.938/81 definiu a fauna como parte integrante do meio ambiente. (TONELLA; CONCEIÇÃO; TONELLA, 2016).

Com o retorno do período democrático no país, foi promulgada a Constituição Federal de 1988. Nela, se estabeleceu um avanço histórico na proteção animal, ao se proibir práticas cruéis contra animais no documento legislativo de maior status no ordenamento jurídico nacional em seu art. 225, §1º, inciso VII.

A partir daí, a proteção animal passou a ocupar um espaço de maior preocupação do legislador e das demais autoridades públicas. Em 1989, foi criado o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, que passou a ser órgão integrante do IBAMA, sendo responsável por estudar e apresentar diretrizes voltadas à proteção animal. (TONELLA; CONCEIÇÃO; TONELLA, 2016).

Em 1998, surgiu outro grande marco histórico na proteção animal do país: a promulgação da Lei 9.605/98, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, que passou a considerar como crime os atos de crueldade praticados contra animais em seu art. 32 (TONELLA; CONCEIÇÃO; TONELLA, 2016). Assim, o art. 64 da Lei de Contravenções Penais foi revogado tacitamente.

É nesse cenário que o ideal de dignidade animal como princípio fundamental foi se construindo e ganhando força na legislação, na jurisprudência e na doutrina, representando uma mudança no modo de enxergar os animais, que passaram a ser considerados como sujeitos detentores de direitos e de tutela jurídica protetiva.

3. O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

3.1. A dignidade animal e seus fundamentos

Como visto, historicamente os animais sempre ocuparam um papel de subjugação e submissão em relação aos homens, sendo tal relação marcada por graus de crueldade de diferentes formas e nas mais variadas situações

Conforme Rodrigues:

Os Animais vêm pagando com a própria vida a irracionalidade humana. Com ataques constantes à fauna, várias espécies foram dizimadas e outras se encontram em processo de extinção. Os Animais são privados de sua liberdade com o objetivo do lucro financeiro do homem que os considera como propriedade ou mercadoria, são confinados até o momento do abate, são submetidos a morte dolorosa e lenta, são constrangidos física e psicologicamente torturados em tráficos, em laboratórios e em aulas de medicina e veterinária, são forçados, castigados e maltratados em circos e lares, são alvos de descarga da ira e do mau-humor do homem, são machucados, amarrados, queimados vivos, afogados, são submetidos a todos os tipos de atrocidades, inclusive as inimagináveis. Enfim, os Animais são aqueles que pagam com a vida o progresso tecnológico, o desenvolvimento das ciências e a insensatez humana. (RODRIGUES, 2012, p. 59)

Nesse cenário, o valor da dignidade, construído no decorrer da história e hoje entendido como um direito fundamental básico de garantia da existência da pessoa humana, não pode se ver mais restrito apenas aos homens. Sua abrangência deve ser entendida numa ótica de proteção de todas as criaturas vivas, uma vez que a negação do direito à dignidade as demais espécies ameaça a própria preservação da vida humana na Terra, já que todas elas compõem a biosfera igualmente e se relacionam entre si de modo que tal interdependência é essencial para a estabilidade do planeta através de um meio ambiente equilibrado. (DELOLMO; MURARO, 2018).

Entender que os animais são parte essencial para a manutenção de todas as formas de vida na terra e de um ambiente harmônico para convivência mútua, de modo a garantir o caminhar evolutivo em permanente construção em que estamos inseridos, permite estender o conceito de direitos humanos - como a vida, dignidade e liberdade - aos animais, reconhecendo a existência de titularidade de bens jurídicos sem a barreira da espécie. É com esse entendimento que permite dar base à existência de direitos fundamentais animais. (MALGUEIRO, 2018).

No entanto, foi o reconhecimento da senciência para os demais seres vivos - e não apenas aos homens - o responsável por fomentar de maneira mais categórica a extensão do valor da dignidade aos animais não humanos. Entender os animais como seres sencientes significa aceitar que eles possuem a capacidade de sentir dor, sofrimento, medo, prazer ou as mais variadas sensações e necessidades como frio, fome, sede, alegria e tristeza, experimentando sentimentos físicos e psíquicos. Assim, torna-se necessário expandir a eles

garantias que possibilitem a preservação de sua existência de modo a protegê-los de sofrimentos e situações degradantes, em favor do princípio da igualdade. (DELOLMO; MURARO, 2018).

Nesse cenário que se entende os animais como titulares do direito a uma vida digna, é que foi se desenvolvendo o chamado Direito Animal, que pode ser conceituado de maneira simples como o “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.” (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50).

Ao contrário do Direito Ambiental, que considera a importância da fauna apenas levando em consideração sua função ecológica para a manutenção do meio ambiente equilibrado, o Direito Animal enxerga a proteção dos animais não-humanos devido a sua condição como ser vivo senciente, portador de valor, dignidade e direitos próprios, independente da sua essencialidade para o meio ambiente em que está inserido. (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Assim, de forma resumida, o entendimento dos animais como seres sencientes é responsável por reconhecer a condição de sujeitos de direitos dotados de dignidade própria. Tal dignidade animal é entendida como a base axiológica dos direitos fundamentais animais, que, por sua vez, dão escopo ao ramo jurídico conhecido como Direito Animal. Dessa forma, é possível traçar um panorama geral na forma pela qual esse importante ramo jurídico opera e se organiza. (ATAIDE JUNIOR, 2018).

3.2. Constitucionalização da dignidade animal no ordenamento jurídico brasileiro em 1988

A Constituição Federal de 1988 inseriu o valor da dignidade humana logo em seu início, no art. 1º, inciso III. Como já visto anteriormente, passou-se a defender a proteção da dignidade de todas as formas de vida, e não apenas a humana, numa perspectiva mais preocupada com o sofrimento animal de modo a aumentar a proteção dessas espécies e a garantia de direitos básicos a eles.

Diante disso, no ordenamento jurídico brasileiro, embora existam manifestações legais anteriores voltadas à proteção animal, foi na promulgação da atual Carta Magna que podemos firmar o marco inicial do Direito Animal no Brasil através da regra constitucional de proibição da crueldade com os animais não-humanos, estabelecida no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, elevando a proteção animal a outro patamar ao dispor que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

Isso porque a regra constitucional de vedação da crueldade animal consagrada na parte final do referido dispositivo não se mistura com o dever do Poder Público em proteger a fauna de práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem sua extinção.

Dessa forma, através do devido exercício hermenêutico do mandamento constitucional, percebe-se que a proibição da submissão dos animais às práticas cruéis não foi relacionada apenas a seu papel na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que evidencia a constitucionalização da dignidade animal no ordenamento jurídico brasileiro. (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Assim, na Constituição Federal, é possível interpretar a existência dos animais de duas formas diferentes, uma delas para o Direito Ambiental, e outra para o Direito Animal. No primeiro, os animais são considerados como elementos da natureza que compõem a fauna e a biodiversidade, sendo essenciais para o equilíbrio do meio ambiente. Já para o segundo, são considerados como indivíduos próprios, dotados de direitos intrínsecos à sua existência em razão da condição senciente desses seres. (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Com isso, os animais não foram objetos de proteção na Carta Magna apenas pela sua importância na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado - como sugere a primeira parte da norma. Isso porque a vedação ao tratamento cruel demonstrou a preocupação do legislador constitucional em garantir a todos os tipos de fauna - seja doméstica, domesticada, exótica ou silvestre - o respeito à dignidade animal. (VALADA; SANTOS. 2019)

Assim, o sofrimento animal vale por si só para justificar a proibição da crueldade, uma vez que ela advém da violação da dignidade individual do animal submetido aos maus tratos, e não devido a sua função na natureza. (ATAIDE JUNIOR, 2018).

O legislador constitucional estabeleceu ainda o sistema tríplice de responsabilidade na esfera dos danos ambientais - que inclui a fauna - ao prever que os agentes podem sofrer responsabilização civil, penal e administrativa na redação do artigo 225, §3º:

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988)

3.3. Tutela penal ao princípio da dignidade animal

Nesse cenário, com a mudança de paradigma no direito animal no Brasil impulsionada pela Constituição Federal - inclusive com seu mandamento criminal disposto no §3º do art. 225 - e o avanço nos debates sobre proteção animal pela sociedade, mudanças no Direito Penal e sua forma de encarar os crimes ambientais se mostraram necessárias. (RIBEIRO; CALHAU, 2020)

Assim, foi proferida a Lei dos Crimes Ambientais em 1998, com o objetivo de sancionar penalmente as infrações ambientais, concretizando assim o princípio ambiental da prevenção através da ameaça de sanção penal prevista na lei. Dessa forma, tal novidade legislativa buscou alcançar o papel preventivo e repressivo que o Direito Penal se propõe a produzir na sociedade (VALADA; SANTOS, 2019).

Com isso, na esfera penal, a ideia de proteção à dignidade animal se solidificou com o art. 32 da Lei 9.605/98 ao dispor a tipificação do crime de maus tratos contra animais. Veja:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. “ (BRASIL, 1998)

É possível classificar como maus-tratos ou crueldade qualquer conduta que viole de alguma maneira a integridade física ou psicológica do animal. Com o advento dessa lei, tal conduta deixou de ser contravenção penal e passou a ser enquadrado como crime. No entanto, por ser considerado um crime de menor potencial ofensivo - pena inferior a dois anos - sua prática está abarcada pela possibilidade de alternativas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95, como as penas restritivas de direito ou multas, não importando a reincidência do agente. (MALGUEIRO, 2018).

Tal dispositivo pode ser considerado com uma norma do Direito Animal - e não do Direito Ambiental - uma vez que prevê a punição àqueles que violarem a dignidade individual dos animais não-humanos independente de sua função ecológica para o equilíbrio do meio ambiente, estabelecendo uma sanção penal aos agentes, sedimentando assim a regra de proibição da crueldade aos animais prevista constitucionalmente (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Merece destaque a redação no caput do referido dispositivo ao estabelecer, de forma expressa, que a vedação à crueldade se estende a todos os tipos de animais, sejam eles silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos.

Assim, foram criminalizadas as práticas que submetam os animais a crueldade, sendo

elas quaisquer atos de abuso, maus-tratos, mutilação ou que causem ferimentos de modo geral, estabelecendo a tutela penal dos animais. Nos parágrafos que seguem, se extrai que experiências dolorosas em animais, mesmo que de cunho científico, também são consideradas como práticas cruéis quando existirem métodos alternativos para elas. Diante de tais práticas, a pena aplicada será aumentada caso ocorra a morte dos animais.

Infelizmente, o Código Civil de 2002 foi tido como um retrocesso à proteção animal do país ao classificar os animais como bens semoventes em seu art. 82 do seguinte modo:

“Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002)

Embora não tenha sido feito de maneira expressa, a doutrina majoritária entende, através de uma simples dedução interpretativa da legislação civil, que os animais estão inseridos na categoria de “bens suscetíveis de movimento próprio” (MALGUEIRO, 2018).

Assim, tal classificação representou um retrocesso no Direito Animal estabelecido com a regra constitucional de proibição da crueldade ao estimular a aplicação de um conceito meramente material à existência dos animais, como se fossem apenas objetos pertencentes a um patrimônio, o que não condiz com o estabelecimento dos animais como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se depreende da Constituição Federal. (MALGUEIRO, 2018).

Diante disso, apesar dos avanços conquistados ao longo do tempo na proteção animal, impulsionados sobretudo com a Constituição Federal de 1988, a dignidade e os direitos animais ainda encontram resistência para sua solidificação de forma ampla na sociedade e na própria comunidade jurídica. Um exemplo disso é a existência ainda de uma prática histórica de abuso animal, que embora seja criminalizada, ainda está muito longe de acabar: o tráfico da fauna silvestre.

4. O CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

4.1 Considerações iniciais: evolução histórica e principais dados

A fauna silvestre pode ser conceituada através do art. 1º da Lei 5.197/67, que assim dispõe:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do

Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967)

Nesse sentido, o tráfico de animais silvestres é uma prática antiga no Brasil, tendo se iniciado com a chegada dos portugueses no país no ano de 1500, quando diversas embarcações começaram a levar animais nativos brasileiros - como papagaios, bugios e saguis - para Portugal. (TONELLA; CONCEIÇÃO; TONELLA, 2016).

Historicamente, sob o ponto de vista legislativo, é possível definir o Decreto Federal nº 23.672 de 1934 - conhecido como “Código da Caça” como marco inicial de proibição do comércio ilegal de animais silvestres no Brasil com a vedação da caça e venda de algumas espécies da fauna nativa. (NASSARO, 2010).

Já a Lei de Proteção à Fauna, de 1967, ao definir o conceito de fauna, estabeleceu que ela é um bem público, o que impulsionou a evolução dos textos legais para aumento na tutela e proteção jurídica dos animais silvestres. (NASSARO, 2010).

Em 1988, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 225, inciso VII, o dever estatal de preservação da fauna, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade.

Embora não tenha sido estipulado expressamente o delito de “tráfico de animais silvestres” na legislação penal, o art. 29 da Lei Dos Crimes Ambientais de 1998 criminalizou as condutas relacionadas a caça, apanhamento, perseguição e utilização de espécies da fauna silvestre sem a devida autorização, licença e permissão de autoridade competente.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1988)

Tais condutas, na prática, constituem nas atividades realizadas para consumir aquilo conhecido como “tráfico de animais”, ou seja, a captura, transporte e guarda desses animais pertencentes a fauna silvestre e sua conseqüente comercialização e o aproveitamento econômico dela decorrente. Por isso é plenamente possível afirmar que mesmo que não seja de maneira expressa, o tráfico de animais silvestres é previsto como crime no país. (NASSARO, 2010).

A maior fonte provedora de dados sobre a questão no país é o Relatório elaborado pela ONG chamada “Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres” (RENCTAS), que realiza seu trabalho com o apoio do setor privado, público e do terceiro setor.

Atualmente, o tráfico de animais é uma das atividades ilícitas mais lucrativas no mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. Devido a grande diversidade da fauna nacional, o país é um dos principais focos dessa prática comercial ilegal. Segundo o RENCTAS, cerca de 38 milhões de animais silvestres são retirados de seus habitats naturais todos os anos no Brasil, sendo que a cada 100 animais, 70 são destinados ao mercado nacional, enquanto 30 são destinados à exportação, gerando uma movimentação de aproximadamente R\$2 bilhões de reais anualmente. (RENCTAS, 2001).

De modo geral, os animais retirados são naturais da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país e enviados sobretudo para as regiões Sul e Sudeste através de transporte terrestre e fluvial. Por outro lado, em relação ao comércio internacional, os principais destinos da fauna brasileira são as Guianas, Venezuela e Colômbia. Há também um intenso mercado ilegal dessas espécies na tríplice fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai (DESTRO et al., 2012).

Segundo o RENCTAS (2001), tal prática pode ser classificada em diferentes tipos, a depender da destinação dada ao animal: existe a captura para colecionadores particulares, que geralmente tem preferência por aqueles mais raros e ameaçados de extinção; ou para o comércio em petshops, em que os silvestres são adquiridos pelas pessoas para viverem em suas residências como se fossem domésticos.

Há também aqueles contrabandeados para uso científico, utilizados em pesquisas para exploração ilegal visando o lucro econômico, na maioria dos casos para produção de medicamentos através das substâncias químicas produzidas por esses animais. Por fim, são também utilizados como produtos ou subprodutos, ou seja, retirada do couro, penas, garras, presas e demais partes do corpo do animal para produção de roupas, enfeites, peças de decoração e artesanato (RENCTAS, 2001)

Em relação aos tipos de animais mais apreendidos, as aves ocupam o primeiro lugar, seguido pelos répteis, mamíferos e exóticos (DESTRO et al., 2012). Esses últimos, no entanto, costumam ser os mais desejados pelos grandes colecionadores de animais, se tornando os com maior valor de mercado, justamente devido a sua raridade. (RODRIGUES, 2020).

Os agentes da atividade ilícita em questão podem ser divididos em basicamente três grupos: os fornecedores, responsáveis pela retirada dos animais silvestres de seu habitat natural; os intermediários, incumbidos de realizar o armazenamento, transporte, vendas e negociações desses animais para os fins em que geralmente se destinam, através do comércio

clandestino que ocorre até mesmo em sites e fóruns online; por fim, os consumidores, aqueles em que de fato compram esses animais adquiridos de forma ilegal (OLIVEIRA, 2021)

Tal prática criminosa possui graves consequências, gerando impactos no equilíbrio ambiental da natureza, colocando espécies em risco de extinção e contribuindo para a disseminação de doenças.

4.2. Dificuldades na prevenção e repressão do tráfico de animais no Brasil

Dessa forma, é evidente que apesar do aparato legal proibitivo com a tipificação penal na Lei 9.605/98, o tráfico da fauna silvestre no país ainda é uma prática extremamente comum e recorrente, por diversas razões.

Uma delas é que existe uma rede criminosa especializada e organizada, com métodos e técnicas cada vez mais sofisticados em suas operações, marcadas pela existência de estrutura hierárquica interna entre os pequenos e grandes agentes, numa disposição semelhante a outras atividades clandestinas como o comércio de drogas, estando muitas vezes relacionada com outras práticas comerciais ilícitas, evidenciando a complexidade que tal rede criminosa adquiriu no país. (RIBEIRO; CALHAU, 2020).

Outra dificuldade no combate ao tráfico de animais é que a sanção penal é extremamente branda, sendo enquadrado como crime de menor potencial ofensivo, já que a pena máxima aplicada ao delito é detenção de um ano, o que nunca ocorre de fato, uma vez que pela própria natureza do crime, possibilita a aplicação de todos os benefícios despenalizadores. Dessa forma a resposta penal a tal delito se mostra insuficiente e ineficaz.

Além disso, a Lei 9.605/1998 prevê a instituição de fiança àqueles que são presos em flagrante em razão do crime de tráfico de animais. No entanto, tais fianças são estipuladas em valores muito baixos, o que contribui para o sentimento de impunidade da prática e conseqüentemente para a reincidência do crime (BORGES, 2011).

A ineficácia na fiscalização também influencia na continuidade da conduta. Nesse sentido, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - órgão público responsável pela proteção e preservação das espécies da fauna silvestre brasileira através de medidas fiscalizatórias e sancionatórias não consegue cumprir adequadamente suas funções em razão do baixo número de agentes e da precarização de sua estrutura.

Em 2019, por exemplo, o IBAMA sofreu um corte de 24% em seu orçamento anual, acarretando no fechamento de pelo menos duas unidades em Minas Gerais do Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), órgão responsável pelo recebimento, tratamento e

reabilitação dos animais vítimas de tráfico apreendidos, com a finalidade de reintrodução dessas espécies em seu habitat natural².

Nesse cenário, uma das dificuldades apontadas no relatório do RENTAS na repressão do tráfico é justamente a falta de local adequado para destinação dos animais apreendidos nas operações de fiscalização. Passando por dificuldades técnicas e financeiras, os CETAS vem sofrendo cada vez mais precarização em sua estrutura e capacidade de desempenhar efetivamente seu papel (BORGES, 2018).

Com o crescente desmonte dos órgãos fiscalizatórios, a definição de dados consolidados quanto ao tráfico de animais é um dos fatores que dificultam a repressão da prática clandestina, pois a definição exata do atual panorama do crime no Brasil se torna mais difícil de ser realizada (RODRIGUES, 2020).

Existe uma enorme defasagem nos dados oficiais brasileiros em relação ao tráfico de animais. Isso porque não existe uma padronização entre os órgãos governamentais nacionais na forma de registrar as ocorrências e tampouco estudos regulares relativos a realidade do comércio ilegal da fauna silvestre no país, o que dificulta o avanço no controle e combate de tal prática. (BORGES, 2018).

Dessa forma, fica evidente que parte das dificuldades na devida prevenção e repressão ao tráfico de animais silvestres é da ordem administrativa, justamente devido à falta de recursos e de compromisso político para solução do problema (BORGES, 2018).

Semelhante a outras redes criminosas, os traficantes de animais possuem técnicas para dar uma falsa impressão de validade a seu negócio, como a falsificação de licenças e declarações alfandegárias. Além disso, o suborno de autoridades também ocorre, assim como a infiltração desses criminosos em órgãos públicos e cargos de poder que permitem a facilitação da sua atividade clandestina (DESTRO et al., 2012)

Dificultando ainda mais a punição pelo crime, a rede de tráfico de animais geralmente é muito segmentada, ou seja, o local de apreensão desses animais pelas autoridades é diferente daquele em que foi feita a captura que, por sua vez, é distinta dos lugares de compra e venda. Devido a sua grande capilaridade pelo país, a movimentação dessas espécies é intensa e diversificada, passando nas mãos de traficantes menores até chegar em criminosos internacionais, num comércio que passou a ser realizado até via internet, o que prejudica na identificação de todos os envolvidos nessa rede clandestina. (DESTRO et al., 2012)

² Ibama fechará dois centros de recebimento de animais silvestres. **CATRACA LIVRE**, 2019. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/ibama-fechara-dois-centros-de-recebimento-de-animais-silvestres/>. Acesso em 07 jun 2022.

A mentalidade da população brasileira em relação ao tráfico de animais é outro grande desafio no combate à prática no país. Desde a colonização do Brasil, a fauna vem sendo encarada como um produto comercial inesgotável. Nesse ponto, a falta de educação ambiental geral da população influencia na forma equivocada que o meio ambiente - e consequentemente, a fauna silvestre - vem sendo tratada. (BORGES, 2018).

A pobreza e a desigualdade social também impactam de forma significativa na prática criminosa em questão. Isso porque muitos fornecedores utilizam o tráfico de animais como meio de sobrevivência, sendo uma das principais fontes de renda de pessoas pobres em algumas regiões do país, justamente por ser um comércio tradicional e basicamente normalizado em certos lugares (DESTRO et al., 2012).

Nesse contexto, os animais silvestres ficam submetidos a ganância humana, que sem limites e escrúpulos os submetem a diversas violações diferentes que atingem sua dignidade e seus direitos fundamentais com as práticas típicas que envolvem o crime do tráfico.

5. A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL NO COMÉRCIO ILEGAL DA FAUNA SILVESTRE

5.1 A relação entre os crimes de tráfico da fauna silvestre e o de maus-tratos contra animais

A Constituição Brasileira veda práticas que coloquem em risco a função ecológica dos animais, provoquem a extinção de espécies ou submetam-nos à crueldade, sendo que o tráfico de animais silvestres fere a Magna Carta em todos estes pontos. Tal atividade gera inúmeros desequilíbrios ao meio ambiente, afetando principalmente a dignidade animal.

Nesse sentido, os estudos de direito ambiental geralmente são focados num olhar ligado ao desequilíbrio ambiental que as ações humanas vêm causando no meio ambiente e suas consequências para a sociedade. Em relação ao tráfico de animais, muitos o analisam apenas sob a ótica dos impactos ambientais que a prática acarreta na natureza ou então da possível disseminação de zoonoses, e não sob um olhar voltado ao animal e seus direitos fundamentais em si.

No entanto, o comércio ilegal da fauna silvestre é violento e desumano em todas as suas operações. A crueldade imposta aos animais silvestres durante a prática do crime têm início logo em seus primeiros passos, com a captura desses animais e sua retirada de seu habitat natural.

Aqui, destaca-se que um dos princípios do Direito Animal, decorrentes da dignidade, é o da primazia da liberdade natural, garantindo o direito fundamental dos animais à liberdade e expressão de sua forma de viver de maneira natural. Tal princípio se aplica sobretudo aos animais silvestres, que possuem instintos próprios e selvagens muito mais acentuados que os demais tipos de animais. (ATAIDE JUNIOR, 2020).

Assim, a simples captura desses animais, restringindo sua liberdade e possibilidade de viver de maneira natural já viola essencialmente o princípio da liberdade natural e conseqüentemente seu direito à dignidade.

Além disso, após a captura, os traficantes não possuem qualquer cuidado com as condições desses animais. Para facilitar o transporte e fugir da fiscalização, são amontoados e espremidos em malas, tubos de ensaio ou de PVC, e até dentro dos forros e compartimentos fechados dos veículos. Também não recebem água ou alimentação adequada durante o percurso, que pode durar dias dependendo da situação. Muitos deles sofrem mutilações e lesões feitas pelos próprios traficantes, para que não produzam sons ou fiquem paralisados pela dor causada. (ARAÚJO; ESTEVAM, 2020).

Devido ao desespero e angústia da situação, muitas vezes os animais acabam brigando entre si, machucando um ao outro e até se matando em algumas situações. Há casos ainda em que os animais são sedados e até obrigados a consumir bebidas alcoólicas para que fiquem mais calmos e não chamem a atenção de autoridades policiais. (ARAÚJO; ESTEVAM, 2020).

Com isso, a maioria dos animais capturados não chegam a seu destino final devido às condições degradantes a que são submetidos - estima-se que 9 em cada 10 animais apreendidos sobrevivam para a efetiva venda (RENCTAS, 2001).

Segundo Padilha e Massine (2013):

Ao serem retirados de seu hábitat natural, os animais traficados são vítimas de inúmeras crueldades e maus tratos, o que leva a maioria deles à morte, em consequência, por exemplo, da amputação de seus membros, dentes e garras, do transporte em condições precárias e sem nenhuma consideração por seu bem-estar. Na prática do tráfico de animais silvestres não há qualquer limite humanitário por parte dos traficantes, que são capazes de qualquer coisa com suas vítimas indefesas, no intuito de burlarem a fiscalização das autoridades competentes e alcançarem o seu intento. (PADILHA; MASSINE, 2009, p. 2450).

Nas feiras clandestinas voltadas à comercialização dessas espécies, passam ainda por mais violações por serem colocados em gaiolas e caixas pequenas, amontoando vários deles em pequenos espaços, deixando-os desconfortáveis, desesperados e expostos a muita dor. Há registros de animais que foram cegados, tendo seus bicos, dentes, asas e garras arrancados e

ossos quebrados para assim parecerem mais calmos e submissos a seus compradores (VALADA; SANTOS, 2019).

Ainda assim, mesmo diante da morte da maioria dos animais, os traficantes não se veem diante de nenhum prejuízo, justamente por se tratar de uma “mercadoria” barata, que pode ser adquirida de graça na natureza novamente, o que mantém a continuidade da prática. (RODRIGUES, 2020)

Aqueles poucos que sobrevivem e conseguem ser resgatados acabam marcados por traumas físicos e psicológicos extremos, sendo que muitos sequer conseguem ter condições de voltar a viver na natureza de maneira livre - mesmo após um intenso trabalho de reabilitação por profissionais especializados, realizado pelo CETAS e por ONG's - ficando submetidos a passar o restante da vida em cativeiro, pois não teriam a menor chance de sobrevivência se soltos e independentes.

Nesse sentido, um dos aspectos relacionados ao direito animal a uma existência digna é o relativo ao bem-estar animal, voltado a analisar não somente a condição física que aquele animal se encontra, mas também seus sentimentos, comportamentos, fisiologia e particularidades da sua vida natural numa perspectiva centrada naqueles seres em questão e não nos seres humanos (MALGUEIRO, 2018).

O bem-estar animal considera de suma importância que esses seres estejam desfrutando de maneira completa e absoluta de sua liberdade, isto é, da possibilidade de se comportarem e viverem de forma natural, analisando sua saúde, seus hábitos, suas necessidades, sua forma natural de vida, se seu livre arbítrio está sendo respeitado, suas expressões de medo, sofrimento e estresse, além da capacidade de adaptação. (MALGUEIRO, 2018).

Nesse caso, conforme Malueiro (2018, p. 4), o chamado Princípio das Cinco Liberdades pode ser considerado como uma das bases que estruturam o bem estar animal, em que se afirma que todos os animais devem:

- 1) Ser livres de medo e estresse;
- 2) Ser livres de fome e sede;
- 3) Ser livres de desconforto;
- 4) Ser livre de dor e doenças; e
- 5) Ter liberdade para expressar seu comportamento natural

Fica evidente, portanto, que todas as práticas típicas que envolvem o comércio ilegal da fauna silvestre - desde sua captura até sua venda - não guardam qualquer respeito pela vida, o bem-estar e a dignidade desses animais.

Tal desejo de domesticação dos animais silvestres vem de um sentimento fetichista dos homens em relação a essas espécies, fruto do capricho humano em detrimento do bem estar animal (RODRIGUES, 2020).

Resta claro ainda que as condutas relacionadas ao tráfico de animais silvestres, desde a captura de tais seres, passando pelo seu transporte e comercialização, também são típicas daquelas descritas no art. 32 da Lei 9.605/98, que prevê o crime de maus-tratos aos animais.

Isso porque, conforme analisado, os animais traficados são submetidos a uma série de atos violentos e cruéis até chegar ao seu destino final, sendo privados de sua liberdade, de seu habitat e modo de vida natural e expostos a sensações como fome, sede, frio, medo, angústia, além de muitas vezes passarem por mutilações e torturas, o que claramente configura em maus-tratos.

Assim, quando entendemos que todos os animais são seres sencientes e titulares do direito a uma vida e existência digna, garantido inclusive constitucionalmente, fica claro que a problemática do tráfico de animais é muito maior daquilo que geralmente é considerada: não representa apenas um perigo para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado ou para a disseminação de doenças, mas também uma violação grave ao direito animal a uma existência digna.

5.2 Da necessidade de aprimoramento na proteção dos animais silvestres

O principal problema na legislação penal ambiental no Brasil encontra-se na desproporcionalidade entre a gravidade e as consequências dos delitos com a pena efetivamente aplicada aos agentes. Em relação ao tráfico de animais, tal questão fica especialmente evidenciada por ser uma prática extremamente comum, em que os infratores são, na maioria das vezes, reincidentes. (RIBEIRO; CALHAU, 2020).

Inclusive, não é processualmente incomum a situação em que são expedidos mandados judiciais de busca e apreensão a animais silvestres ilegalmente capturados, porém seus agentes são posteriormente absolvidos com fundamento na tese de insignificância da conduta, mesmo diante do fato de que tais animais seriam vendidos por preços bastante elevados. (RIBEIRO; CALHAU, 2020).

Assim, uma mesma situação é tratada pelo Judiciário de maneira ambígua uma vez que teve sua significância penal reconhecida com a expedição do mandado judicial ao mesmo tempo que foi posteriormente considerada atípica pela ausência de ofensividade ao bem jurídico, mesmo que tal conduta - capturar animais silvestres - possa ser perfeitamente enquadrada nos crimes do art. 29 e 32 da Lei 9.605/98. (RIBEIRO; CALHAU, 2020). Com

isso, num primeiro momento a proteção ambiental até pode ser observada, porém a punição a seu agente não é de fato implantada.

Mesmo diante da extrema crueldade que as práticas que envolvem o tráfico de animais carregam, a impunidade ao abuso animal segue sendo realidade mesmo diante de situações em que evidentemente ocorreram, com provas robustas e contundentes dos fatos, já que seus agentes são absolvidos em juízo através do princípio da insignificância para a captura ilegal de animais silvestres (RIBEIRO; CALHAU, 2020).

Quando não são absolvidos, acabam se aproveitando dos privilégios processuais e penais por ser um delito de menor potencial ofensivo, o que não raramente permite que mesmo reincidentes, os traficantes consigam ser beneficiados com a extinção da punibilidade com as variadas formas de prescrição do delito, seja da pretensão punitiva ou da executória estatal (RIBEIRO; CALHAU, 2020).

O que se vê, diante de um problema tão grave que perdura há décadas mesmo após sua criminalização, é que existe um desinteresse político para corrigir as falhas legislativas em relação ao tráfico de animais. (RIBEIRO; CALHAU, 2020). Diversos projetos de lei voltados a endurecer a punibilidade do crime encontram-se dispostos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, porém não é dado seguimento a nenhum deles de fato, que acabam engavetados.

Acentuando o problema, o fato do tráfico de animais não estar previsto de maneira expressa na Lei 9.605/98 aumenta a impunidade. Devido a norma penal ser geral e evasiva, acaba sendo mais difícil alcançar o verdadeiro traficante - aquele que mais lucra com esse comércio ilegal - do restante dos agentes que compõe a cadeia do tráfico, que são geralmente os motoristas de veículos em que os animais são transportados ou funcionários de venda, que muitas vezes participam de tal atividade recebendo pouquíssimo em troca, consequência da acentuada desigualdade e pobreza no país. (VALADA; SANTOS, 2019).

Com isso, a prática do tráfico vai se perpetuando, já que as verdadeiras cabeças desse comércio quase nunca são responsabilizadas. Ainda assim, esses agentes que foram apreendidos sofrem uma sanção extremamente branda, iniciada em regime aberto e que quase sempre é convertida em restritivas de direito. (VALADA; SANTOS, 2019).

Essa lacuna legislativa na tipificação da conduta específica de tráfico de animais silvestres faz com que o avanço trazido pela Constituição não consiga causar o impacto necessário para combater de maneira eficaz a prática. Com isso, é necessário contar com a construção jurisprudencial do Judiciário, numa busca por desenvolver um arcabouço protetivo

mais robusto para os animais traficados, possibilitando uma conscientização geral dos operadores do direito e da população (VALADA; SANTOS, 2019).

No entanto, como já visto, a atuação do Judiciário em relação às práticas de tráfico ainda é marcada por falhas que não conseguem impactar incisivamente no combate do delito.

Um outro problema na repressão ao tráfico de animais é o descaso em que esse delito é tratado por parte das autoridades policiais, agentes das alfândegas e membros do Judiciário por não ser considerado um crime sério, importante e de grande gravidade a fim de gerar uma conduta mais comprometida em seu combate por esses agentes. (VALADA; SANTOS, 2019).

Embora o Brasil possua uma legislação ambiental abrangente, se comparada a outros países, o nível de repressão para seus crimes não é expressivo, sobretudo no combate ao tráfico de animais no país. As sanções penais brandas e o déficit generalizado na fiscalização policial e repressão judiciária dificultam muito o combate ao crime no Brasil, demonstrando a escassez geral de mecanismos efetivos de defesa e proteção, o que estimula a permanência de seus agentes na prática ilegal deixando a fauna silvestre exposta a práticas extremamente cruéis e violentas. (BORGES, 2018).

A criação de um tipo penal específico e explícito para a atividade de tráfico de animais silvestres permitiria uma maior adequação à gravidade da conduta, com a atuação do Estado de forma mais direta e canalizada ao tráfico como um todo, com um direcionamento mais apropriado e adequado para investigação e punição desses traficantes e suas ações que são extremamente graves e reprováveis, pois colocaria o tráfico de animais num patamar proibitivo mais exposto na legislação penal do que encontra-se atualmente. (RIBEIRO; CALHAU, 2020).

Além disso, daria um outro peso às ações fiscalizatórias do IBAMA e da polícia ambiental, permitindo um amadurecimento também da condução processual do crime de tráfico de animais no Judiciário.

É urgente o desenvolvimento de outros mecanismos e estratégias para um combate eficaz ao tráfico de animais. Entre eles, é possível elencar a necessidade de organização dos dados relativos à atividade ilícita em questão de forma padronizada e sistematizada, estimulando o estudo e pesquisas sobre o tema para tornar a atuação policial mais inteligente e direcionada aos verdadeiros focos do crime, impedindo sua consumação ou permitindo a identificação de feiras ilegais ou de pontos de comércio. É necessário mais investimento na Polícia Ambiental e no IBAMA para desenvolvimento de suas atribuições fiscalizatórias (VALADA; SANTOS, 2019)

A educação ambiental que busque reforçar a conscientização da população em relação a nocividade e da gravidade das práticas relativas ao tráfico da fauna silvestre, sobretudo dos seus efeitos e consequências também é importante, sobretudo em regiões onde ele se mostra mais enraizado e acentuado, buscando diminuir a demanda comercial por esses animais.

É necessário incentivar a construção de instrumentos pedagógicos voltados à educação animalista, de modo a estimular uma mudança de paradigma nos valores sociais dos indivíduos em relação aos animais a fim de garantir a abolição de práticas cruéis a essas espécies (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Necessário também o treinamento de agentes das polícias ambientais e de órgãos fiscalizadores através de novas estratégias de atuação que permitam uma ação policial mais inteligente e focada na prevenção e encaminhamento dos seus agentes para a devida punição.

Assim, conforme resume Oliveira (2021, pág.6):

É necessário que as penalizações sejam vigoradas e mais punitivas com seus infratores, tanto na esfera penal, quanto administrativa, para conter o comércio ilegal e amenizar essa constante, e atuar com penas mais severas para ajudar na diminuição cada vez mais do tráfico, analisar as falhas nas fiscalizações, compreender e utilizar normas eficazes, e ainda, identificar estratégias para coibir os delitos. (...) evitando que os animais sejam transportados, cumprindo o seu papel de proteção, buscando amenizar relativamente, coibindo os delitos, e trazendo consigo a conscientização das pessoas através de um plano educacional de meio ambiente.

6. CONCLUSÃO

Diante da relação histórica marcada pelo abuso animal praticado pelos homens, o reconhecimento da dignidade animal como valor jurídico a ser protegido encontra-se em constante construção. Sobretudo porque enfrenta ainda uma resistência da sociedade em geral e da comunidade jurídica no sentido de entender os animais como sujeitos de direitos e titulares de garantias fundamentais básicas, devido a insistência em encarar o mundo e o Direito sob uma visão egoística e arrogante, justificada por crenças antropocêntricas.

Apesar disso, o Direito Animal foi se estabelecendo aos poucos nas reflexões filosóficas e nas legislações, tendo como seu principal progresso no Brasil a constitucionalização da regra de proibição à crueldade no art. 225, §1º, VII da Carta Magna. A partir daí, é possível entender que a dignidade animal se sedimentou no ordenamento jurídico brasileiro, ganhando mais expressividade na jurisprudência e na legislação infraconstitucional, sobretudo com a promulgação da Lei 9.605/98 e seu art. 32, que criminaliza os maus-tratos aos animais.

Nesse processo, se reconheceu o direito dos animais a uma existência digna ao se entender que eles eram dotados de senciência e justamente devido a sua capacidade de sentir e expressar emoções, todos as espécies de fauna deveriam ter direitos fundamentais básicos garantidos e protegidos.

No entanto, ainda há muito a ser feito para aprimorar a proteção da fauna silvestre, que tem sua dignidade violada constantemente devido as práticas advindas do tráfico para comercialização ilegal.

O tráfico de animais se tornou um crime extremamente lucrativo, uma vez que abastece um mercado milionário ao mesmo tempo que oferece poucos riscos reais a quem o pratica: sanção penal extremamente branda e desproporcional à gravidade do delito, sendo que geralmente sequer chega a ser de fato imputada ao autor da prática já que existe um enorme déficit na fiscalização e na efetivação e seguimento dos processos e investigações instaurados, o que impede que o crime seja reprimido de forma eficiente.

Embora a Lei Federal 9.605/98 tenha sido um marco importante no direito ambiental no Brasil, ela não foi nem de longe suficientemente eficaz para resolver o problema do tráfico de animais silvestres no país e sua conseqüente violação na dignidade animal, o que demonstra a deficiência na tutela penal para a prática em questão.

Com isso, a atual proteção constitucional e penal se mostram insuficientes para a proteção animal no Brasil. Fica clara a necessidade de mudanças na legislação e na atuação administrativa do Estado para dar uma resposta proporcional ao tráfico de animais e as graves conseqüências acarretadas por ele, garantindo a proteção e o respeito ao meio ambiente e, sobretudo, à dignidade animal.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 05 fev. 2022.

ARAÚJO, João Bosco; ESTEVAM, Mariana Silva. TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: grave violação do direito à vida e à dignidade. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, Ipatinga, v. 1, n. 4, p. 1-34, 2020. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/397>. Acesso em: 05 mar. 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista**

Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 11 nov. 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, [S.L.], v. 30, n. 1, p. 106-136, 14 maio 2020. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rppgd.v30i1.36777>. Disponível em: [https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777#:~:text=Conforme%20se%20prop%C3%B5e%2C%20os%20princ%C3%ADpios,4\)%20princ%C3%ADpio%20da%20educac%C3%A7%C3%A3o%20animalista..](https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777#:~:text=Conforme%20se%20prop%C3%B5e%2C%20os%20princ%C3%ADpios,4)%20princ%C3%ADpio%20da%20educac%C3%A7%C3%A3o%20animalista..) Acesso em: 07 jun. 2022.

BORGES, Bárbara Teixeira. **Combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil: análise sobre as fragilidades**. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51702/combate-ao-traffic-de-animais-silvestres-no-brasil-analise-sobre-as-fragilidades>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. **Lei 5.197/67**, de 2 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. **Lei 9.605/98**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 fev. 2022.

CALHEIROS, Celso. Impunidade e falta de preparo facilitam tráfico de animais. **(O) ECO**. 2011. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/25405-impunidade-e-falta-de-preparo-facilitam-traffic-de-animais/>. Acesso em 15 jun 2022

CESTARI, Vanice. **DIREITOS ANIMAIS NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE HISTÓRICA E LEGAL**. 2020. Disponível em: <https://saberanimal.org/direitos-animais-no-brasil-uma-breve-analise-historica-e-legal/>. Acesso em: 04 fev. 2022.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; MURARO, Mário Miguel da Rosa. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANIMAIS E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, [S.L.], v. 15, n. 31, p. 155-177, 7 jun. 2018. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i31.1189>. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1189>. Acesso em: 05 fev. 2022.

DESTRO, Guilherme Fernando Gomes; PIMENTEL, Tatiana Lucena; SABAINI, Raquel Monti, et al. **Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil**. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombateao Trafico de Animais.pdf>. Acesso em 11 nov. 2021

DIAS, E. C. A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v2i2.10297. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297>. Acesso em: 5 fev. 2022.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. **Evolução da proteção jurídica dos animais**. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51911/evolucao-da-protecao-juridica-dos-animais>. Acesso em: 05 fev. 2022.

Ibama fechará dois centros de recebimento de animais silvestres. **CATRACA LIVRE**, 2019. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/ibama-fechara-dois-centros-de-recebimento-de-animais-silvestres/>. Acesso em 07 jun 2022.

LIMA, Douglas Stefan Silva. **Repressão ao tráfico de animais silvestres no Brasil**. 2021. 26 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac., Gama, 2021. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1056/1/Douglas%20Stefan%20Silva%20Lima_0007243.pdf. Acesso em: 06 fev. 2022.

MALGUEIRO, Driele Lazzarini. **Proteção jurídica dos animais**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/protecao-juridica-dos-animais-no-brasil.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ROSA, Cássio Cibelli. A Dignidade da Vida e a Vedação De Crueldade. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 1-20, 4 dez. 2016. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9695/2016.v2i2.1327>. Acesso em 20 abr. 2022

NASSARO, A. L. F. O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, [S. l.], v. 6, n. 5, 2010. DOI: 10.17271/1980082765201063. Disponível em: https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/article/view/63. Acesso em: 9 maio. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Reis Palmeira de. **Tráfico de animais: um olhar acerca da penalização e os deveres da alfândega**. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57553/trfico-de-animais-um-olhar-acerca-da-penalizacao-e-os-deveres-da-alfndega>. Acesso em: 05 jun. 2022.

PADILHA, Norma Sueli; MASSINE, Maiara Cristina Lima. O paradigma constitucional de práticas que submetam os animais a crueldade: uma análise da razão antropocêntrica da

cultura jurídica brasileira na implementação judicial do crime de tráfico de animais silvestres. In **ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, 18., 2009, Maringá. Anais [...]. Maringá: CONPEDI, 2009. p. 2448-2474. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/maringa/Maringa_integra.pdf. Acesso em: 27 maio. 2022.

PELASSI, Bruna Ontivero. CONTEXTO HISTÓRICO E NOVOS HORIZONTES DO DIREITO DOS ANIMAIS. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 5, n. 2, p. 207-227, mar. 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0207_0227.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022

RENTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres). 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. 2001. Disponível em: <http://www.rentas.org.br/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CALHAU, Lélío Braga. CRIMINOLOGIA VERDE, ABUSO ANIMAL E TRÁFICO NO BRASIL: regulação penal deficiente na proteção efetiva do meio ambiente. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 01, 23 dez. 2020. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2020.v6i2.7059> Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/7059>. Acesso em: 11 nov. 2021.

ROCHA, Paulo Henrique Nunes Braz. **CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AO INFRATOR**. 2021. 32 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2372>. Acesso em: 06 fev. 2022.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba, Juruá, 2012.

RODRIGUES, Paula. **A MÁFIA DOS BICHOS: muito além de reality, tráfico de animais no brasil tira 38 milhões de bichos da mata por ano e gira r\$ 3 bi**. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/trafico-no-brasil-tira-por-ano-35-milhoes-de-animais-da-floresta-e-gira-r-3-bilhoes/#end-card>. Acesso em: 06 jun. 2022.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. **Direito animal: uma breve digressão histórica**. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39899/direito-animal-uma-breve-digres-sao-historica>. Acesso em: 05 fev. 2022.

TONELLA, Livia Helena; CONCEIÇÃO, Eliezer de Oliveira da; TONELLA, Celene. FILOSOFIA DO DIREITO AMBIENTAL: OS ANIMAIS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**, Maringá, v. 2, n. 26, p. 120-140, nov. 2016. Disponível em: <http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/31>. Acesso em: 05 fev. 2022.

VALADA, Daniela Cristina; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. A intervenção do Direito Penal brasileiro no crime de tráfico de animais silvestres e a educação ambiental. **Revista do Direito Público**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 103-120, 30 abr. 2019. Universidade Estadual de

Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/1980-511x.2019v14n1p83>. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29080>. Acesso em: 11 maio. 2022.